

**EXMO. SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – DD. PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref.: Suspensão de Liminar nº 1.839/DF**

**GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Requerente” ou “Globo”), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a V.Exa., por seus advogados, em atenção à manifestação de ID 27cd088, **prestar os seguintes esclarecimentos** que corroboram seu pleito e justificam a concessão da liminar postulada.

1. A TV Gazeta compareceu espontaneamente aos presentes autos para buscar rebater a inequívoca existência de interesse público demonstrada pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, bem como noticiar supostos fatos novos que em nada alteram a necessidade de acolhimento da presente medida. Com esse objetivo, alega a ocorrência: *(i)* da homologação do Plano de Recuperação Judicial, *(ii)* da abertura de procedimento do MinCom para regularizar sua conduta mediante exclusão do sócio condenado e *(iii)* do registro na Receita Federal da alteração societária para retirar Fernando Collor de Mello e Luís Pereira Amorim dos quadros da TV Gazeta.

2. Inicialmente, chama atenção a **confissão de irregularidade** por parte da TV Gazeta quanto às normas que regem a radiodifusão, sobretudo o art. 15 do Regulamento de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63) c/c art. 1º, I, “e”, “1” e “6”, da LC nº 64/1990, **que preveem que a condenação pela prática de crimes contra a Administração Pública, por**

**sócio ou dirigente, impede que a pessoa jurídica obtenha outorga ou renove a concessão do serviço de radiodifusão.** Ao indicar que as sanções quanto ao tema serão apuradas na esfera administrativa e “espontaneamente” iniciar afastamento de sócio e dirigente condenados por crimes cometidos com a utilização da empresa, a emissora assume que está em situação de irregularidade que atenta contra o interesse público inerente ao serviço público de radiodifusão.

3. É de se notar o curioso *timing* para o “saneamento” tentado pela TV Gazeta. O plano recuperacional juntado aos autos elucida que a retirada dos mencionados condenados por corrupção é subterfúgio para mero formalismo. O documento homologado em Juízo dispõe que a recuperação se dará mediante a **“centralização administrativa das Recuperandas, assim como a formação de um Grupo Econômico de fato”** com solidariedade entre as diversas recuperandas ante o passivo adquirido pelo Grupo Arnon de Mello<sup>1</sup>. Nesse cenário, o simples afastamento do Sr. Fernando Collor de Mello e do Sr. Luís Pereira Amorim da TV Gazeta mais que insuficiente, é **medida “para inglês ver”**. Afinal, mesmo com o afastamento do quadro societário e diretivo dessa pessoa jurídica específica – o que sequer foi concretizado por completo até o momento –, eles poderão seguir tendo papel central no Grupo Arnon de Mello<sup>2</sup>, o qual, a partir da decisão juntada, passa a ser um grupo econômico de fato com gestão centralizada. A concomitância desse movimento coordenado escancara a realidade: mudam-se as aparências, para permanecer o mesmo comando.

4. Assim, a leitura minuciosa dos fatos noticiados evidencia uma tentativa de burla dos objetivos estabelecidos pela legislação setorial. E nem se argumente que eventuais sanções devem ser discutidas apenas na esfera administrativa – até porque a presente SL não se presta a “punir” a TV Gazeta; seu objetivo é apenas o de colocar o interesse público no seu devido

---

<sup>1</sup> “4.2.3.1. A centralização administrativa das RECUPERANDAS, assim como a formação de um Grupo Econômico de Fato, é Meio de Recuperação imprescindível à melhor solução do processo em andamento e satisfação dos créditos de todas as partes envolvidas, estando tal procedimento em total consonância com o que prega a boa prática administrativa, pelas razões que passaremos a apresentar de forma não exaustiva: (...) 4.2.3.1.3. Solidariedade das diversas RECUPERANDAS ante o passivo adquirido pelo GRUPO ARNON DE MELLO perante seus credores.”

<sup>2</sup> De acordo com informações juntadas pelas próprias recuperandas nos autos do processo nº 0700256-03.2019.8.02.0066, o Sr. Fernando Collor de Mello, por exemplo, é sócio de todas as demais oito empresas que compõem o Grupo Arnon de Mello e requereram recuperação judicial. Isto é: Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.290.151/0001-00), Rádio Clube De Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.347.589/0001-88), Grafica Editora Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.336.707/0001-52), Organização Arnon de Mello Assessoria e Administração Empresarial Ltda. (CNPJ/MF nº 12.199.147/0001-31), Gazeta de Alagoas Ltda. (CNPJ/MF nº 12.503.801/0001-59), Gazeta de Alagoas On Line Ltda. (CNPJ/MF nº 03.936.674/0001-90), TV Mar Ltda. (CNPJ/MF nº 05.196.932/0001-75) e Oam Publicidade, Consultoria e Organização de Eventos Ltda. (CNPJ/MF nº 17.828.530/0001-25).

lugar de salvaguarda. O que se tem é que, a partir de manifestação do próprio Ministério das Comunicações, a União, Poder Concedente na hipótese em análise, manifestou de forma clara a existência de riscos ao serviço prestado, devido à *“violação às exigências legais de idoneidade para o exercício da atividade de radiodifusão e pode ensejar, inclusive, a penalidade de cassação da outorga”*. Há, assim, inequívoco indício de infração e riscos à ordem e economia públicas reconhecidos por aqueles que são responsáveis pela fiscalização da concessão, o que atesta com suficiência que o pedido deduzido pela Globo preenche os requisitos de cabimento desta via.

5. De mais a mais, quanto a outras consequências, os alegados “fatos novos” trazidos aos autos em nada afetam as lesões narradas na exordial. Subsistem todos os riscos narrados – e reiterados pelas manifestações da União e da Procuradoria-Geral da República:

- (i) **lesão à ordem pública**, consistente na imposição judicial de vínculo contratual com empresa que descumpre os parâmetros legais para o seu funcionamento e cujos dirigentes foram condenados por corrupção e lavagem de dinheiro em afronta os princípios da moralidade e probidade que regem o serviço público de radiodifusão. Há, assim, como bem reconheceu a PGR, *“ameaça à adequada prestação de serviço público”* que configura *“o grave risco de lesão à ordem pública que justifica a concessão da contracautela”*;
- (ii) **lesão à ordem social**, conbstandiada na manutenção forçada do contrato compromete a qualidade e imparcialidade da informação transmitida à audiência alagoana, violando direitos fundamentais como o acesso à informação e à cultura; e
- (iii) **lesão à economia pública**, uma vez que a decisão judicial subverte o regime legal da recuperação judicial e gera insegurança jurídica com potencial efeito multiplicador, incentivando o uso indevido da recuperação judicial para forçar renovações contratuais em desfavor do interesse público. Como bem destacou a PGR, *“as decisões impugnadas, ao prestigiarem o interesse privado de empresa em recuperação judicial, ainda que buscando proteger a proteção de credores e das relações contratuais correlatas, deixaram de proteger o interesse público subjacente, exercido na hipótese pela concessionária de serviço público ao se opor à renovação contratual”*.

6. Diante de todas as manifestações apresentadas nesses autos, é inequívoca a necessidade de deferimento da Suspensão para suspender os efeitos da tutela provisória.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

**MARCELO LAMEGO CARPENTER**

**OAB/RJ N° 92.518**

**GUSTAVO BINENBOJM**

**OAB/DF N° 58.607**

**FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI**

**OAB/RJ N° 95.237**

**RAFAEL L. F. KOATZ**

**OAB/DF N° 46.142**

**LIVIA IKEDA**

**OAB/RJ N° 163.415**

**ALICE VORONOFF**

**OAB/DF N° 58.608**

**ANDRÉ CYRINO**

**OAB/DF N° 58.605**